

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10945/001.499/90-87

ACORDAO NR.105-8.376

Sessão de 19 de maio de 1994

RECURSO NR.: 83.624 - PIS FAT. EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

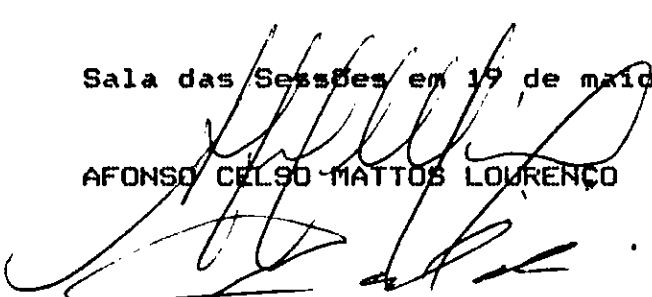
MFMA/

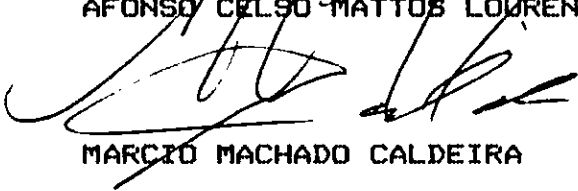
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Impondo-se nova decisão no processo matriz, igual medida estende-se ao feito decorrente, na mesma instância.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificada-mente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10945/001.499/90-87
ACORDAO NR.105-8.376

2.

RECURSO NR.: 83.624

RECORRENTE : EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA.

RELATÓRIO

EXPORTADORA WILD DE VESTUARIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12.

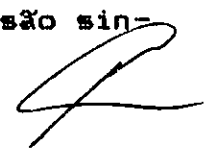
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Formalizada a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 19/29, decidiu a autoridade monocrática pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 46/47).

Irresignada com esta decisão, apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 51/52, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, também objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nr. 99.353, foi julgado nesta mesma Câmara que, através do Acórdão nr. 105-7.620, resolveu anular a decisão singular.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

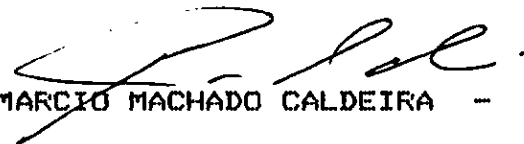
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão singular, cujo procedimento fiscal decorre de outro, instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, mereceu a declaração da nulidade daquele "decisum".

Em consequência, impõe-se nova decisão neste processo decorrente, em função do que for decidido no processo matriz.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida, em função do que for decidido no processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., 19 de maio de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR